



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822615 - SP (2019/0181137-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
LUIZ ROBERTO SABBATO - SP041764
RECORRIDO : LOURDES DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEGON - SP094096
JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO - SP360261
INTERES. : ZULMIRA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
INTERES. : JOSEFINA NASCIMENTO SANTANA
INTERES. : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANY URBANO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP177225
INTERES. : ADRIANE BARROS LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC/73.

- 1. Ação reivindicatória ajuizada pela recorrente em face da recorrida assistida pela antiga proprietária do imóvel que se sobrepõe parcialmente à área reivindicada.*
- 2. Controvérsia em torno da extensão da participação da assistente simples.*
- 3. As disposições dos artigos 56 do CPC/73 e 123 e 682 do CPC/15 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a atrair o óbice da Súmula*

211/STJ.

4. *Os dispositivos legais apontados como violados se limitam a regular a hipótese de cabimento da assistência, modalidade de intervenção de terceiros pela qual alguém postula o ingresso em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio.*

5. *A controvérsia em torno da admissão da assistente no processo encontra-se preclusa (temporal e lógica), em razão da ausência de impugnação no tempo e modo adequados, bem como da concordância anterior expressamente manifestada pela recorrente.*

6. *Deficiente a fundamentação recursal, em que as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.*

7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822615 - SP (2019/0181137-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
LUIZ ROBERTO SABBATO - SP041764
RECORRIDO : LOURDES DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEGON - SP094096
JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO - SP360261
INTERES. : ZULMIRA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
INTERES. : JOSEFINA NASCIMENTO SANTANA
INTERES. : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANY URBANO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP177225
INTERES. : ADRIANE BARROS LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC/73.

1. Ação reivindicatória ajuizada pela recorrente em face da recorrida assistida pela antiga proprietária do imóvel que se sobrepõe parcialmente à área reivindicada.

2. Controvérsia em torno da extensão da participação da assistente simples.

3. As disposições dos artigos 56 do CPC/73 e 123 e 682 do CPC/15 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a atrair o óbice da Súmula

211/STJ.

4. Os dispositivos legais apontados como violados se limitam a regular a hipótese de cabimento da assistência, modalidade de intervenção de terceiros pela qual alguém postula o ingresso em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio.

5. A controvérsia em torno da admissão da assistente no processo encontra-se preclusa (temporal e lógica), em razão da ausência de impugnação no tempo e modo adequados, bem como da concordância anterior expressamente manifestada pela recorrente.

6. Deficiente a fundamentação recursal, em que as razões recursais encontram-se dissociadas da realidade dos autos, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - SENTENÇA QUE RECONHECE PERTENCER AO APELANTE O DOMÍNIO DOS BENS - RÉUS QUE NÃO RECORRERAM SENÃO O ASSISTENTE SIMPLES - USUCAPIÃO INVOCADO QUE, NÃO ENTRETANTO, NÃO SE SUSTENTA - FALTA DE 'ANIMUS DOMINI' - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DECISÃO CONFIRMADA - APELO DESPROVIDO.

Ao acolher embargos de declaração, com efeitos infringentes, o Tribunal de origem deu provimento à apelação, reformando a sentença, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES ACOLHIDOS E MODIFICADOS OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS EM QUE DESCANSOU A DECISÃO – CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DEVERASMENTE EQUIVOCADA – MODIFICAÇÃO EFETIVADA ANTE ADMINÍCULOS AGORA APRECIADOS – EMBARGOS CONHECIDOS E

ACOLHIDOS COM SEU EFEITO INFRINGENTE – SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS CONSTATADA POR PERÍCIA – PREVALÊNCIA DO TÍTULO MAIS ANTIGO ANTE A DUPLICIDADE REGISTRAL – AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Opostos novos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 50, 52 e 56 do CPC/73 (correspondentes parcialmente aos arts. 121, 122, 123 e 682 do CPC/15), alegando que (a) o resultado do julgamento "*em favor da assistente simples vai contra a figura da 'assistente'*", (b) os embargos de declaração acolhidos pelo Tribunal de origem, a bem da verdade, não poderiam ter prosperado, ante a ausência de legitimidade da assistente simples, ora recorrida, (c) isso porque, a assistente simples não integra a relação processual, "*apenas e tão somente 'assiste' uma das partes, podendo auxiliar autor ou réu, visando ver o resultado para um deles que lhe seja satisfatório*", (d) é vedado ao assistente simples postular direito próprio na lide da qual não participa como parte, (e) a recorrida "*acabou por obter provimento judicial acerca de sua pretensão relacionada à titulação do bem*", e (f) a decisão anteriormente proferida nos autos do REsp 1.562.804/SP determinou o conhecimento da apelação da assistente simples, não havendo qualquer determinação do STJ para que a lide fosse decidida fora de seus limites.

Contrarrazões apresentadas.

Juízo de admissibilidade realizado na forma do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciado administrativo n. 3).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O recurso especial não pode ser conhecido.

Inicialmente, para melhor compreensão do contexto que deu origem à presente insurgência, colhe-se dos autos que a recorrente ajuizou em face de Zulmira de Carvalho Lima, Adriane de Barros Lima, Josefina Nascimento Santana e outros eventuais possuidores a presente ação reivindicatória c/c indenização por perdas e danos.

No que importa, afirmou a autora que (a) é legítima proprietária do imóvel urbano matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, sob o nº 104.853-R.01, consistente em parte de uma gleba de terras denominada Gleba"B", situado no local designado "Pai Felipe", Jardim Glória e (b) pouco tempo antes da aquisição do referido imóvel (ocorrida em 14/12/2006), parte da área foi ocupada indevidamente pelos réus, onde edificaram imóveis nos quais residem, sem que houvesse autorização por parte da ex-proprietária ou, ainda, qualquer autorização ou licença do município para edificarem naquela área.

A ré ZULMIRA alegou que (a) Adriane Barros Lima deve ser excluída do polo passivo, pois, embora seja sua filha, nada tem com o objeto da lide, (b) não ocupa o imóvel da autora e (c) **exerce a posse, por si e por sua antecessora e mãe, há mais de dezesseis anos, fazendo jus ao reconhecimento da usucapião ou, subsidiariamente, da retenção pelas benfeitorias** (e-STJ Fls. 67-74).

Em petição de e-STJ Fls. 196-199, a recorrida, LOURDES DE ALMEIDA COSTA aduziu que (a) o imóvel *sub judice* era de sua propriedade e que o vendeu, juntamente com seu falecido cônjuge, à Sra. Maria dos Santos Carvalho, mãe da ré ZULMIRA, (b) pode vir a ser prejudicada com o resultado da presente demanda, pois a adquirente do imóvel (Sra. Maria) não quitou o valor avençado no contrato

de promessa de venda e compra, e cuja ação de rescisão contratual encontra-se em tramitação na comarca, e (c) se opõe ao pedido autoral, tendo em vista que seu antigo imóvel não está localizado na área adquirida pela autora. Ao final, requereu o seu ingresso na demanda na qualidade de assistente simples da ré ZULMIRA.

Em audiência realizada no dia 30/09/2009, as partes concordaram com o ingresso de LOURDES DE ALMEIDA COSTA como assistente simples da ré ZULMIRA de Carvalho Lima, o que foi deferido pelo juízo de 1º grau com fundamento no art. 50 do CPC/73 (e-STJ Fl. 293).

Em decisão de e-STJ Fl. 317, confirmou-se a admissão de LOURDES como assistente simples da ré Zulmira.

Contra essa decisão (7/01/2010) não houve impugnação.

Após a produção da prova pericial, o juízo de 1º grau julgou procedentes os pedidos autorais, ao fundamento de que (a) "*afastada a alegação de versar o título da autora sobre área distinta e considerando não terem as rés exibido justo título, não há como deixar de acolher a pretensão reivindicatória formulada pela proprietária*" e (b) a ré ZULMIRA não faz jus ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, porque a posse transmitida à sua antecessora, sua mãe Sra. Maria, se deu a título precário, sendo imprestável para a usucapião, ante a ausência do *animus domini*. Reconheceu-se, ainda, o direito de retenção e de indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas pela ré.

Contra a sentença, apelou somente a assistente LOURDES, alegando que, (a) "*independente da ré ter quitado ou não o terreno*", "*as rés adquiriram o imóvel há mais de 16 (dezesseis) anos, dele vêm desfrutando por mais de décadas*", (b) "*devido ao lapso temporal que ali permanecem, estão adquirindo via usucapião o*

domínio do imóvel onde residem", (c) "a autora não possui o direito pleiteado, uma vez que a prescrição de usucapião já se efetivou, tanto na modalidade constitucional, quanto na prevista pelo Código Civil, estando inclusive em andamento", (d) ademais, "tendo em vista que somente parte da área pertence à autora, o juiz a quo jamais poderia ter julgado procedente a demanda, tendo em vista que somente parte da área pertence a autora".

Em um primeiro momento, o Tribunal de origem não conheceu da apelação, por entender que, em razão da *"ausência de recurso do assistido, não poderia o assistente interpor apelo algum, mesmo porque nesta hipótese deteria apenas mera expectativa de direito relativamente à gleba que diz haver vendido para a mãe da assistida, e que é objeto de feito judicial, tudo de acordo com sua fala quando do pleito de ingresso no feito; de aí que todo o apelo se desenvolve no sentido dos tais direitos que deteria a parte assistida, que não são seus - e que não recorreu da R. sentença - pelo que, uma vez que sua função fôra a de ajudar o assistido, como este não se insurgiu contra a R. sentença, dessa ajuda se prescinde"*.

Em face desse acórdão, LOURDES interpôs recurso especial (REsp 1.562.804/SP), que foi provido pela decisão de e-STJ Fls. 549-551, ao fundamento de que, *"uma vez constatada a ausência da vontade contrária do assistido, afigura-se cabível o recurso da parte assistente, a qual detém legitimidade para a continuidade da relação processual"*.

Após o retorno dos autos, o Tribunal de origem negou provimento à apelação.

Na oportunidade, decidiu-se o seguinte (e-STJ Fl. 594):

Com efeito, nem se há que falar em usucapião; como bem revela a r. sentença, malgrado a peça de fls. 63 seja de 1991, cuidava-se de posse precária, e a extensão da gleba supera os 250 metros quadrados para o reconhecimento da usucapião constitucional urbano, ver ainda que o preço

nem ao menos fora quitado, coisa que vem reforçada pela atuação da apelante, exercida então a posse em nome de outrem, desnaturando o instituto da usucapião - insuficiente o tempo de ocupação para a configuração do instituto, tampouco presente ANIMUS DOMINI.

Em face desse acórdão, LOURDES opôs embargos de declaração apontando omissão, ao argumento de que não houve pronunciamento acerca da tese de que, **havendo sobreposição de áreas, deve-se considerar o primeiro título aquisitivo que, no caso, favorece a ré ZULMIRA** (e-STJ Fls. 599-616).

Intimada a se manifestar, a recorrente permaneceu silente.

O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais.

A propósito, lê-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS no Registro de Imóveis quer dizer que existe erro na demarcação de glebas; cuida-se de incorreção no posicionamento desses espaços, colocado um no interior do outro;

SOBREPOSIÇÃO DE MATRÍCULAS dá-se quando ambos os registros referem-se à mesma área anotada no Registro de Imóveis, coisa infelizmente muito comum dando-se amiúde quando se cuida de loteamentos, tal como aqui: sobreposição é invasão operada entre loteamentos.

E quando isso ocorre, aponta a torrencial jurisprudência sobre o assunto, há que prevalecer o Registro mais antigo que IN CASU é mesmo o da parte Ré, segundo o Laudo Pericial.

Ainda segundo essa bem elaborada peça, produzida sob o contraditório, e sem impugnação alguma, mesmo a posse da parte Suplicada é a mais longeva, ante a ancianidade das edificações existentes no local.

Assim, não há como prevalecer a R. sentença proferida, e muito menos o Aresto profligado, que efetivamente não examinaram essa matéria; e ante isso, verifica-se do recurso que a irresignação há mesmo que receber acatamento, acolhidas as teses do Embargante.

De aí, em verdade, é forçoso admitir, o Embargante detém MANIFESTA RAZÃO. Por esse fundamento, em verdade, claudicou o Aresto.

Ante o exposto, FICAM RECEBIDOS os embargos de declaração para o fim de que seja havida por improcedente a ação em relação à embargante, no pertinente aos lotes de propriedade da embargante, arcando o autor com

as custas e despesas processuais, e com a honorária de 10% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados:

Com efeito, os Embargos conquanto interpostos por brilhante Causídico, que por sinal perlustrou de saber esta Relação, não está por merecer acatamento; ver que a decisão foi proferida nos limites da prova, analisados os fatos discutidos no processo, e respeitado o mandamento do Magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; mas, como se não bastara isso, não há falar-se na vulneração do dispositivo suso revelado, e constante da inicial: por exórdio notar que pudera mesmo o Assistente valer-se da medida indicada, já que nem contrariada em Primeiro Grau, na forma aposta a fls. 590 expressamente admitido o ingresso da Assistente, sem divergência; ao depois, não se lobra do Artigo apontado o completismo brandido pelo ora Embte., já que, V.G., pudera haver até mesmo confissão em prol de um dos litigantes, abrandada a rigidez revelada pelo posicionamento do Embte.; mesmo porque se está diante de outro momento do Direito Judiciário, em que o formalismo cede à finalidade útil do processo nem se lbrigando de como o Judiciário pudera intervir no âmago da intenção do Embargado para dirigir a finalidade de sua intervenção; de aí que, uma vez apreciado o objetivo da parte, na esteira da determinação do H. S.T.J., não existe ilegalidade na solução alvitrada, diretamente atingida a posição dessa Assistente detendo, demais disso, direito a que o Contrato seja mantido e com solução favorável à Reqda.

Daí o recurso especial, que, atentando-se aos limites da matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, não pode ser conhecido.

Convém rememorar os enunciados normativos dos dispositivos legais apontados como violados: artigos 50, 52 e 56 do CPC/73 (parcialmente correspondentes aos arts. 121, 122, 123 e 682 do CPC/15):

I - CPC/73:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

II - CPC/2015:

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissos o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122. A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

De início, registra-se que o conteúdo normativo inserto nos arts. 56 do CPC/73 e 123 e 682 do CPC/15 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, dando azo à aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

Vale lembrar que "o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não

ao caso concreto, situação não verificada na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1733343/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021), o que não ocorreu.

Com relação ao que remanesce, é importante frisar que os dispositivos legais apontados como violados **se limitam a regular a hipótese de cabimento da assistência**, modalidade de intervenção de terceiros pela qual um terceiro ingressa no processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio.

Como se sabe, a assistência é permitida, porque *"esse terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação de decisão contra o assistido: esses prejuízos podem ser diretos/imediatos ou reflexos/mediatos. Àqueles corresponde a figura do assistente litisconsorcial; a esses, a do simples. A intervenção permite ao assistente, de certo modo, tentar influenciar no julgamento da causa"* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13ª ed. Salvador: JusPodivm. 2011. pág. 356).

Contudo, a matéria encontra-se indubitavelmente preclusa e seu exame, portanto, encontra-se prejudicado.

Fredie Didier Jr. nos ensina que *"o processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. Trata-se de um método de solução de conflitos, que se vale de um conjunto de regras que ordenam a participação e o papel dos sujeitos do processo. A esse conjunto de regras dá-se o nome de formalismo processual"*.

E prossegue:

Indispensável a leitura da obra de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, que considera que o formalismo 'diz respeito à totalidade formal do processo, compreendendo não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais,

coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais'. E arremata:

'Se o processo não obedecesse a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário. Não se trata, porém apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz e, nessa perspectiva, o formalismo processual atual como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado.'

A preclusão é instituto fundamental para o bom desenvolvimento do processo, sendo uma das principais técnicas para a estruturação do procedimento e, por, para a delimitação das regras que compõem o formalismo processual. A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se, com isso, o retrocesso e a insegurança.

(...)

Não há processo sem preclusão. É possível que o formalismo processual minimize a preclusão para certas situações (como o faz em tema de prova e de exame das questões de ordem pública), sem, porém, eliminá-la.

De acordo com o princípio da preclusão, o procedimento não deve ser interrompido ou embaraçado (ou, ao menos, as interrupções e os embaraços deve ser reduzidos ao mínimo inevitável). Deve-se caminhar sempre avante, de forma ordenada e proba: não se admite o retorno para etapas processuais já ultrapassadas; não se tolera a adoção de comportamentos incoerentes e contraditórios.

Vedam-se, enfim, atuações extemporâneas, contraditórias (maliciosas) ou repetitivas. (obra citada, pág. 299).

Nessa linha de intelecção, tem-se que a admissão da recorrida no processo na qualidade de assistente simples da ré (disciplinada nos dispositivos legais apontados, repita-se) há muito encontra-se preclusa.

Em primeiro lugar, houve preclusão temporal, consistente na perda do poder processual, em razão do seu não exercício no momento oportuno.

Consoante revela o detalhado relatório acima, foi deferido o ingresso da assistente na audiência realizada no dia 30/09/2009.

Contra a decisão que posteriormente confirmou a admissão de LOURDES como assistente também não houve qualquer impugnação.

Em segundo lugar, há que se reconhecer também a preclusão lógica, que consiste na perda da faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício.

Em outras palavras: trata-se da impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial por haver incompatibilidade entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior.

A esse propósito, convém destacar o seguinte excerto extraído do termo de audiência de e-STJ Fl. 293:

INICIADOS OS TRABALHOS, pelas partes e seus advogados foi dito que concordavam com o ingresso de Lourdes de Almeida Costa como assistente simples da ré Zulmira de Carvalho Lima, o que foi deferido pelo MM. Juiz com fundamento no artigo 50 do CPC, anotando-se.

Logo, como se nota, o recurso especial não pode ser conhecido, ante a ocorrência da preclusão.

Como se não bastasse, a linha argumentativa desenvolvida nas razões recursais encontra-se dissociada da realidade dos autos.

Em síntese, convém rememorar as afirmações da recorrente: (a) o resultado do julgamento teria sido a favor da assistente, (b) é vedado ao assistente simples postular direito próprio na lide da qual não participa como parte, e (c) a recorrida " *acabou por obter provimento judicial acerca de sua pretensão relacionada à titulação do bem*".

Contudo, é importante consignar que a recorrida, no decorrer da demanda, não deduziu pretensão a seu favor em momento algum e, por outro lado, o resultado do julgamento não a favoreceu.

De acordo com o relatado acima, no recurso de apelação, defendeu a recorrida que (a) "*as rés adquiriram o imóvel há mais de 16 (dezesseis) anos, dele vêm desfrutando por mais de décadas*" e (b) "*a autora não possui o direito pleiteado, uma vez que a prescrição de usucapião já se efetivou, tanto na modalidade constitucional, quanto na prevista pelo Código Civil, estando inclusive em andamento*".

Já quando da oposição dos embargos de declaração, que foram acolhidos, aduziu-se que **havendo sobreposição de áreas, deve-se considerar o primeiro título aquisitivo que, no caso, favorece a ré ZULMIRA.**

Destarte, não é possível compreender a afirmação da recorrente de que é vedado ao assistente simples postular direito próprio na lide da qual não participa como parte.

De fato, a assistente, conquanto tenha fundamentado suas alegações em direito próprio, não requereu qualquer tutela a seu favor, ou seja, não pleiteou a reintegração ou imissão na posse dos lotes, tampouco o reconhecimento da propriedade dos imóveis.

Ao contrário.

Defendeu, apenas, que o pedido autoral fosse julgado improcedente, afirmando que a parte autora não possui o domínio da área, uma vez que o seu título é mais antigo e, portanto, deve prevalecer.

Tal argumentação beneficia, como de fato beneficiou, tão-somente a parte

assistida - ainda mais não se tratando de ação dúplice -, já que o pedido veiculado na ação reivindicatória foi julgado totalmente improcedente.

A corroborar esse raciocínio, basta imaginar que, se a assistente não tivesse ingressado no processo e a ré ZULMIRA tivesse demonstrado que o imóvel reivindicado é, na realidade, de propriedade de terceiro (LOURDES, portanto), o resultado do julgamento seria exatamente o mesmo: a improcedência do pedido autoral.

Destarte, o recurso especial também não pode ser conhecido, a teor da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

A teor do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa para 15%.

É o como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0181137-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.615 / SP

Números Origem: 00050197020078260477 201502649066 50197020078260477

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND - RJ087458
LUIZ ROBERTO SABBATO - SP041764
RECORRIDO : LOURDES DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEGON - SP094096
JEFERSON DE JESUS ADÃO RAYMUNDO - SP360261
INTERES. : ZULMIRA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860
INTERES. : JOSEFINA NASCIMENTO SANTANA
INTERES. : PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANY URBANO MONTEIRO E OUTRO(S) - SP177225
INTERES. : ADRIANE BARROS LIMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ ROBERTO SABBATO, pela parte RECORRENTE: LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54256554746-4=H@

2019/0181137-5 - REsp 1822615